



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 2, de 16 de fevereiro de 2023

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PARF nº 1/2022

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante, atendendo ao disposto na Portaria DG nº 01, de 20 de março de 2023, exara relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 1, de 1º de fevereiro de 2022.

Trata-se do PARF nº 1/2022, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Contrato nº 002/2019 - 0012873 (SEI nº 19.16.2256.0000066/2019-71), celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a **DIEX Participações EIRELL**, restando pactuado, como objeto, a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de coberturas, com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificações ocupadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme descrito no referido instrumento contratual.

I – RELATÓRIO

1. Conforme sobejamente relatado na portaria inaugural, durante a execução do contrato, noticiou-se que a parte cometeu diversas e reiteradas faltas na execução do contrato, tais como, descumprimento de prazo de execução dos serviços e sua inadequada execução, demora e ineficiência na comunicação, atrasos na mobilização das equipes para a realização das demandas, má qualidade na execução de alguns serviços de manutenção do telhado que continuavam apresentando infiltrações e vazamentos, lentidão no cumprimento dos serviços, desatendimento das determinações regulares da fiscalização e atraso injustificado para dar início aos serviços. Tais fatos justificaram a instauração do presente processo administrativo, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

2. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas da Divisão de Controle Imobiliário - DCIMO, constantes dos processos SEI de nºs 19.16.2480.0008379/2022-07 - docs. 2341334 e 2338613, SEI 19.16.3901.0002396/2020-74 - doc. 0192537, SEI 19.16.2480.0128713/2021-07 - doc. 2234334.

3. Regularmente autorizado pela Diretoria-Geral, em 01/02/2022, foi instaurado o presente processo administrativo (4207537) em face da parte processada, nos termos da Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

4. A parte foi intimada do ato inaugural do processo e concedido prazo para apresentação de defesa prévia (4334719). Em seguida, ofertou sua peça defensiva (2400558).

5. Considerando o expressivo número de casos a serem analisados, os argumentos despendidos pelo particular processado em cada fase em que se oportunizou defesa, bem como os contra argumentos apresentados pela área técnica serão elencados de forma pormenorizada quando da análise do mérito, em tópico específico.

6. Nos termos do artigo 6º da Resolução PGJ 40/2004, a defesa prévia apresentada pela processada foi submetida ao setor técnico, que se manifestou (2770352 e 2770287).

7. A parte foi cientificada a respeito das informações prestadas pela DCIMO e notificada sobre o exercício de eventual interesse em produzir novas provas, bem como do direito de apresentar memoriais de alegações finais (2791272), oportunidade em que foi coligida peça defensiva (2811576) e, ato contínuo, encaminhada ao setor técnico, que se manifestou a respeito (3495995 e 3496102).

8. Na sequência, considerando o acervo documental apresentado pela DCIMO nessa oportunidade, a parte foi intimada (3608075 e 3608718) para apresentar defesa acerca dos fatos relacionados às localidades de Ouro Preto e São Francisco, tendo aviado resposta consoante protocolo 3641224.

9. Para a devida instrução processual, a Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios solicitou esclarecimentos acerca dos fatos e documentação complementar ao setor técnico (4315418 e 4422031), o qual apresentou resposta e juntou documentos (4792908, 4791967 e 4791683).

10. Em seguida, a parte foi notificada novamente para se defender da referida manifestação da área técnica (5046570 e 5124145), mas ficou-se inerte.

11. Encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 18 da Resolução PGJ nº 02/2023.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

12. Inicialmente, o presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/02 e nas Resoluções PGJ nº 40/2004 e nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

13. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

14. Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 104, III, IV, e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

15. A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a portaria inaugural.

16. Garantiram-se à parte processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações reunidas nos autos, oportunizando à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final¹.

17. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

18. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas "cláusulas exorbitantes", próprias dos contratos administrativos.

19. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as prerrogativas "*(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)*". Elas constituem verdadeiro corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

20. O poder de fiscalizar não é um poder administrativo, mas um poder-dever, logo, não pode ser minimamente renunciado pela Administração Pública³. Isto porque o poder tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

21. O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem, dentre outros, a fiscalização, a orientação, a intervenção, a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deve ser feito por um representante da Administração, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

22. Assim, todas as ocorrências devem ser registradas, devendo a autoridade determinar a regularização de possíveis falhas e defeitos, como também comunicar à autoridade competente quando a medida extrapolar a sua esfera de competência.

23. De acordo com Hely Lopes Meirelles⁴, "*se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade*".

24. Este doutrinador ainda acrescenta que *é obrigação impostergável do contratado a manutenção, no local da obra ou serviço, de preposto credenciado para dirigir os trabalhos, informar a fiscalização e atender às recomendações da Administração na execução do contrato*⁵. (grifo nosso)

25. Nesse sentido, após a compulsão e detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, entende-se ser possível concluir que restou comprovado o descumprimento de obrigações contratuais imputadas à parte processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada

26. Na apuração da medida da responsabilidade da parte, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

27. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/93, no Contrato nº 002/2019, bem como amparando-se nas informações prestadas pela DCIMO (2341334, 0192537, 2234334e 2338613), com a comunicação da ocorrência de descumprimentos realizados pela parte processada, concernentes a obrigações e prazos assumidos durante a execução contratual.

28. Consoante previsão do artigo 66, da Lei nº 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

29. Destarte, importa destacar que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Contrato nº 002/2019 (0012873):

"CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, se for o caso, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Contrato e seu(s) anexo(s);"

CLÁUSULA OITAVA – Da Forma de Pagamento

b) No caso da não aprovação da nota fiscal (ou documento equivalente) por motivo de incorreção, rasura ou imprecisão, ela será devolvida à Contratada para a devida regularização, reiniciando-se os prazos para aceite e consequente pagamento a partir da reapresentação da nota fiscal (ou documento equivalente) devidamente regularizada;

"ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA:

19-DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:

CONTRATADA

Realizar a prestação dos serviços de acordo com estas Especificações Técnicas, não será permitida a alteração das especificações, exceto a juízo da CONTRATANTE;

(...)

Comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

(...)

Observar os prazos de atendimento e de execução dos serviços;

Manter disponível central de atendimento durante a semana e no horário comercial;

Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, e, no caso de reclamações, respondê-las prontamente;

Fornecer à CONTRATANTE o endereço eletrônico (e-mail), devendo acompanhá-lo diariamente, através do qual serão feitos todos os chamados e as demais trocas de correspondências;

(...)

Empregar somente pessoal especializado/qualificado. A CONTRATANTE poderá exigir a substituição de qualquer profissional, desde que verificada a sua incompetência para execução das tarefas, bem como hábitos nocivos à boa administração dos serviços;

Substituir o profissional nos casos de falta ou de férias, a fim de que os serviços sejam executados dentro dos prazos e sem transtornos para a

CONTRATANTE;

(...)

Refazer os trabalhos impugnados, sendo por sua conta exclusiva as despesas decorrentes dos mesmos, inclusive deslocamentos;

(...)

Movimentar, quando necessário, o mobiliário existente para execução dos serviços e providenciar seu retorno para a posição original;

Manter a área de trabalho constantemente limpa;

Executar os serviços de forma a não prejudicar as atividades diárias nas unidades;

Recompor todos os elementos que forem danificados, durante a execução dos serviços, usando materiais e acabamentos idênticos aos existentes no local, inclusive pintura.

(...)"

"22.1.2 – MANUTENÇÃO EM TELHADOS CERÂMICOS - - Verificar o estado dos elementos cerâmicos de cobertura (telhas e seus complementos em cerâmica), substituindo os danificados; Verificar e reparar a correta disposição e fixação das telhas. Vedada a colocação de massa plásticas, ou adesivos diversos, para preencher trincas e pedaços quebrados de telhas e elementos de cobertura; Verificar e reparar onde necessário a amarração de telhas, principalmente em telhados com forte inclinação."

"22.1.6 MANUTENÇÃO EM CALHAS, RUFOS, CHAPINS DE TELHADO Verificar a fixação de calhas à estrutura do telhado, a superposição e solda nos elementos coletores de água do telhado. Testar o caimento de água ao longo dos coletores do telhado. Limpeza dos bocais de coletores do telhado. Eliminar pontos de ferrugem. Troca dos elementos danificados, ou insuficientes para o correto escoamento. Realizar desentupimentos onde necessário."

"22.4.2 – ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS:

b) Ocorrência acionada pela CONTRATANTE: no prazo máximo 05 (cinco) horas para a capital e no máximo 12 (doze) horas para as demais, a partir da solicitação da CONTRATANTE"

II.II.II – Da análise das alegações defensivas

30. De acordo com as informações prestadas pelo setor fiscal (2341334 e 2338613), a empresa cometeu diversas e reiteradas faltas na execução do contrato, tais como, descumprimento de prazo de execução dos serviços e inexecuções parciais, atrasos para atendimento e resposta às ocorrências acionadas, emprego de profissional não capacitado sem a devida substituição, comportamento inadequado do seu funcionário, ineficiência/falha na comunicação, descumprimento do dever de manter a área de trabalho limpa, ausência de envio de orçamento solicitado para reforma de telhado, demora para regularização de nota fiscal. Inclusive, em 11/02/2020, foi realizada reunião com a parte onde ficou acertado que deveria melhorar a comunicação e a transparência com o MPMG, priorizar o atendimento das pendências já comunicadas pelo MPMG à processada e se adequar para prestar os serviços solicitados pelo MPMG de acordo com os prazos e cláusulas contratuais, mas a empresa continuou apresentando as mesmas falhas (0192537).

31. Ademais, em dezembro de 2021, a empresa foi notificada pelo setor de fiscalização acerca das ocorrências constantes do Ofício nº 060/2021 (2234334), em razão de atraso ou inexecução dos serviços de manutenção, demora na comunicação, os constantes atrasos na mobilização das equipes para a realização das demandas e solução dos problemas, a má qualidade na execução de alguns serviços de manutenção dos imóveis que continuavam apresentando infiltrações e vazamentos, além da não substituição das calhas danificadas e retirada da caixa de marimbondos, para a limpeza devida no imóvel em Aiuruoca.

32. O setor de fiscalização juntou a planilha 2338613, com histórico das ocorrências elencadas acima.

33. No caso, restou comprovado o descumprimento de obrigações contratuais e legais imputadas à parte, após a detida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, nos termos explicitados abaixo.

34. Com efeito, oportunizado à parte o direito de se manifestar quanto às imputações realizadas no processo administrativo, esta apresentou, inicialmente, alguns argumentos os quais reproduzo a seguir (doc. 2400558, pág. 3):

"No final do ano de 2019, em decorrência do período chuvoso, a empresa enfrentou realmente dificuldades em cumprir em tempo hábil as demandas impostas em decorrência de infiltrações. Apesar de ocorrer atrasos no deslocamento, todas as demandas foram cumpridas. Em 11/02/2020, na reunião presencial com a equipe de engenharia, foram expostas todas as dificuldades enfrentadas entre ambas as partes para o bom andamento do contrato e a reunião encerrou-se de forma positiva. As citações apontadas no decorrer de 2020 são surpreendentes, uma vez que não houve qualquer queixa explícita a empresa sobre o bom andamento dos serviços, além de um ano completamente ceifado pela pandemia do COVID-19, uma vez que o Ministério da Saúde instaurou a portaria nº 356/3020 determinando o período de isolamento em caráter de emergência de saúde pública."

"(...)a DÍEX visando um melhor atendimento contratou uma segunda equipe e providenciou o aluguel de um veículo Hyundai HR, além de maquinário e demais equipamentos para uma "operação de guerra" contra os chamados de possíveis infiltrações e houve sucesso! Sem novas queixas ou quaisquer apontamentos acerca de inoperância dos trabalhos"

"Muitas das cidades citadas como atendimentos ineficientes por parte da CONTRATADA, são cidades cujo os telhados são sucateados, com telhas de amianto com uso acima da vida útil informada pelo fabricante ou telhas coloniais/francesas/etc antiquíssimas." (sic)

35. Em seguida, a interessada defendeu-se dos fatos ocorridos, separadamente por localidade e, para melhor compreensão, passa-se à análise individualizada das imputações de descumprimentos cometidos nas Promotorias de Justiça de cada cidade.

36. Oportuno registrar antecipadamente que, diante da inviabilidade de se especificar a quantidade exata de mora em "dias" devido à divergência de parâmetros entre o prazo de execução contratual, contado em "horas", e a cláusula de penalidade, cuja multa é calculada por "dias" de atraso, com respaldo no princípio da razoabilidade, a apuração do quantum de mora, para todos os casos abaixo, foi realizada de forma aproximada, levando-se em conta que o atraso ocorreu a partir do terceiro dia seguinte à data de solicitação da execução. Assim, a partir do dia que a parte foi acionada, considerou-se como prazo para a execução dos serviços até o dia útil seguinte.

Caso 1) Promotoria de Justiça - Ituiutaba:

37. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal 2338613 :

E-mail enviado em 07/05/2020 pedindo manutenção urgente no telhado da Promotoria, pois estava com infiltração, sem resposta. Em 11/05/2020 o e-mail foi reiterado. Retorno da empresa dia 11/05/2020. Em 13/05/2020 a empresa informou que a maioria dos problemas de infiltração não eram provenientes de telhado. E-mail enviado em 19/11/2021 solicitando a presença da equipe da DÍEX em 25/11/2021 na Promotoria, sem resposta. E-mail reiterado em 23/11/2021 para o comparecimento da empresa dia 25/11/2021, sem resposta. Pedido reiterado em 24/11/2021 e respondido pela empresa de que a equipe da DÍEX estaria em 25/11/2021 pela manhã na PJ Ituiutaba. Infelizmente a empresa não apareceu conforme o acordado. Após ser notificada pela ausência na Promotoria, relatou que a esposa de um funcionário estava com problemas de saúde e ele não foi à Ituiutaba. Conforme informações da equipe do MP, o problema de infiltração não está sendo ocasionado pela trinca no reboco, mas por problema oriundo do telhado. **DOC (2335823)**

38. A empresa processada refuta com alegação de que (2400558) "O telhado e seus elementos haviam sim, alguns pontos a observar mas eram uma ou outra telha com pequena fissura (na capa e não na bica onde corre a água de chuva) e buracos de furação de parafuso nas telhas que não tinham parafusos ou estavam vedados. 90% de indícios de infiltrações estão localizadas nas paredes, a meia altura e próximo das espaldas de janelas." E acrescenta "A equipe do MP afirma que o problema não é oriundo de reboco, mas sim do telhado. Com base em qual prova material? Há fotos evidenciando o problema então solucionado? Foi feito qualquer feedback a CONTRATADA acerca de qual havia então sido o motivo das infiltrações?"

39. Em relação ao problema de infiltração, conforme fotos juntadas à fl. 16 do doc. 2770287 e informações prestadas pelo setor fiscal, foram evidenciadas trincas na platibanda, telhas quebradas e pontos que favoreciam as infiltrações. A equipe da contratante teve que realizar o serviço de manutenção corretiva necessário e a platibanda foi impermeabilizada.

40. A parte tentou justificar a imputação a ela realizada alegando que não houve feedback da contratante acerca do motivo das infiltrações, contudo, a responsabilidade por detectar o problema e reparar é da empresa. Além disso, não há como cobrar da contratante um retorno sobre sua avaliação, se havia dificuldade de comunicação com a empresa e resposta quando acionada.

41. É inconteste que houve demora na comunicação e constantes atrasos na mobilização das equipes para a realização das demandas, conforme troca de e-mails juntada pelo fiscal (2335823), fatos esses que não foram contestados pela empresa. No primeiro momento, a empresa demorou 3 dias para responder ao e-mail do solicitante (07/05/20, resposta em 11/05/20) e as solicitações dos dias 19/11/21, 23/11/21 e 25/11/21 sequer foram atendidas, o que configurou inexecução dos serviços.

42. Ademais, caberia à interessada substituir o funcionário impossibilitado de comparecer à Promotoria de Justiça, nos termos do item 19 do Termo de Referência.

43. Verifica-se, pois, que a parte incorreu em reiterados atrasos para atendimento e resposta às ocorrências acionadas, sendo que é obrigação da contratada manter disponível central de atendimento e responder às reclamações prontamente. Além disso, houve inexecução dos serviços e não substituição de funcionário.

Caso 2) Promotoria de Justiça - Visconde do Rio Branco:

44. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2336613):

E-mail enviado em 06/12/2019 à empresa solicitando manutenção do telhado. E-mail enviado pelo MP em 18/02/2020 pedido para limpeza geral do telhado e desobstrução de ralo entupido da laje. E-mail enviado pelo MP em 11/03/2020 solicitando refazimento dos serviços, pois a infiltração ainda continuava. A empresa ficou de agendar nova visita. E-mail enviado em 05/10/2020 pelo MP informando que o telhado ainda apresentava infiltrações. A DIX enviou um e-mail em 17/10/2020 respondendo a solicitação feita em 05/10/2020 de que uma equipe estaria se deslocando para a Promotoria em 20/10/2020. A Promotoria enviou um e-mail em 08/01/2021 comunicando que no período do recesso (04/01/2021) houve outro transbordamento de água de chuva e o MP solicitou nova visita à Promotoria para solução do problema. Nova solicitação em 05/03/2021 para retorno à PJ Visconde do Rio Branco, pois a infiltração ainda continuava e reforçado aviso de que o sistema de drenagem da laje pudesse estar obstruído. E-mail reiterado em 08/03/2021 para manutenção da PJ Visconde do Rio Branco, pois ainda estava havendo transbordamento de água pelo alçapão. E-mail do servidor Alessandro informando que a DIX esteve em 15/03/2021 realizando a manutenção no telhado, mas que o problema da água de chuva entrando pelo alçapão não havia sido resolvido. A empresa DIX alegou que o problema da infiltração seria ocasionado por um erro de engenharia no dimensionamento da tubulação de descida da água pluvial da laje. Após análise pelo MP do projeto elaborado para vazão da água pluvial, constatou-se que não havia nenhum erro de projeto. Assim a empresa foi questionada mais uma vez se havia sido feito teste para verificar se a tubulação de descida estava obstruída. A empresa respondeu que não havia sido feito nenhum teste porque entenderam desnecessário e que certificaram que a tubulação estava desobstruída, além de sugerir a criação de novos pontos para o escoamento da água pluvial da laje. Após visita de funcionários do MP no mês de abril/2021, foi constatada que a tubulação estava entupida. Em 20/05/2021 o MP fez mais uma solicitação para limpeza da tubulação de descida. Em 26/05/2021 mais um e-mail do MP solicitando programação para visita na Promotoria. A empresa respondeu em 26/05/21 que na semana seguinte iria providenciar a visita. Em 30/06/2021 outro email enviado para a empresa reiterando solicitação anterior de limpeza da tubulação de descida. E-mail da empresa em 02/07/2021 informando que a tubulação de descida havia sido desobstruída.

DOC (2336613)

45. Em sede de alegações finais (doc. 2811576, pág. 43), a empresa argumenta que *"Foram levantadas possíveis causas, foram estudadas e rechaçadas e foi realizado um trabalho investigativo que culminou na solução do problema. É algo passível de ocorrer (...)"*, bem como que *"Após o trabalho realizado não houve qualquer nova queixa de infiltração, entretanto, tal manutenção não foi paga."*

46. Constata-se que a parte incorreu em reiterados descumprimentos, como atraso no atendimento (05/10/20 - 17/10/20; 05/03/21 - 08/03/21), inexecução no serviço de refazimento solicitado em 11/03/2020 e má execução dos serviços (transbordamento de água de chuva em 01/01/21, infiltração persistente em março/2021), sendo que não foi juntada documentação hábil a desconstituir as informações prestadas pelo setor fiscal. Houve, inclusive, significativo atraso de aproximadamente 40 dias, considerando que, acionada para desobstrução da tubulação de descida em 20/05/21, a empresa realizou o serviço de desentupimento somente no dia 02/07/21.

47. Outrossim, em relação à manutenção realizada em 15/03/21, que foi solicitada desde 05/03/21, o problema não foi resolvido. Conforme asseverado pelo setor fiscal, a parte alegou em suas visitas à PJ que as infiltrações e vazamentos que ocorriam no imóvel eram decorrentes de erros de projeto com um subdimensionamento da tubulação de descida, mas a engenheira civil responsável pelo projeto da cobertura informou que o telhado estava dentro das normas e padrões de execução. Além disso, questionada se havia feito teste para verificar se a tubulação estava obstruída, a empresa respondeu que não o fez por entender desnecessário, demonstrando negligência ou incapacidade técnica para avaliação e execução dos serviços de manutenção corretiva, haja vista que, pouco tempo depois, em abril/2021, a equipe do MPMG constatou que a tubulação estava obstruída.

48. No que tange aos serviços não pagos, o item 18 do Anexo II - Termo de Referência prevê que o pagamento da manutenção preventiva está condicionado à correção de todas as irregularidades identificadas no relatório e será pago somente o que for efetivamente executado. Dessa forma, se o serviço não foi bem executado cumpre ao setor fiscal a observância desse dispositivo contratual, sendo devido o pagamento apenas dos serviços executados em conformidade com as especificações técnicas do contrato, após sanadas todas as inconsistências e falhas detectadas.

49. Além disso, consta informação do setor técnico 4792908 de que não houve envio da documentação (fotos e ficha de vistoria assinada) necessária para pagamento.

50. Verifica-se, pois, que houve demora na resposta às ocorrências acionadas, sendo que é obrigação da parte manter disponível central de atendimento e responder às reclamações prontamente. Além disso, houve inexecução no serviço de refazimento solicitado em 11/03/2020 e atraso de aproximadamente 40 dias na execução/refazimento dos serviços (20/05/21 - 02/07/21), bem como ineficiência na execução dos serviços considerando que os problemas de infiltração persistiam.

Caso 3) Promotoria de Justiça - Uberaba

51. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336639):

Conforme email enviado em 11/02/2020 pelo servidor da PJ Uberaba, o funcionário da empresa mentiu afirmando resolvido problema de telhado que já havia sido solucionado por outra pessoa (despesa miúda). Ludibriou servidora assinar ficha de vistoria. Enviado email dia 13/02/2020 para empresa para ciência do ocorrido na PJ Uberaba. (2336639)

52. Conforme consta de alguns excertos da troca de e-mails 2336639, a situação ocorreu da seguinte forma:

"(...) o funcionário Robson esteve na Promotoria de Justiça acompanhado de seu ajudante, sem identificação de nome, e sem prévio aviso da empresa contratada sobre a aludida visita de hoje.

Atendendo o mesmo, informei que o serviço já tinha sido executado por outros profissionais de Uberaba, mesmo assim ele não me deu atenção e subi no local para "fazer o serviço" e após quinze minutos desceu e alegou não ter evidências que tinha sido feito algum serviço de reparo por outrem, informação a qual não é verdadeira visto que o local mesmo com diversas chuvas tendo ocorrido na comarca após o serviço deste profissional local ter sido realizado não houve mais infiltrações.

O funcionário da empresa Diex, Sr. Robson alegou que foi ele que acabou de resolver o problema na data de hoje. Pedi o mesmo para me mostrar fotos do local do serviço executado e ele se recusou, informei o mesmo que assinaria a ordem de serviço só depois de registradas algumas observações na mesma, diante disso ele alegou que tinha esquecido a ordem de serviço no carro da empresa desceu para se desvencilhar de minha pessoa e sorrateiramente foi na colega Servidora da 7ª Promotoria, ADRIANA DAS GRAÇAS FERNANDES e pediu que a mesma certificasse e assinasse (em anexo) como se o serviço tivesse sido executado por ele, e ainda assim em um horário fictício

(...)

É importante informar que este senhor se apresentou com vestígios de embriaguez, diante seu comportamento desrespeitoso e desafiador para comigo, fato constatado (embriaguez) pelas colegas da Promotoria atendida."

53. A empresa refuta, alegando (doc. 2400558, pág. 13):

"Com relação a visita do dia 11/02, peço encarecidamente desculpas ao profissional do MP, José Geraldo Dias, pelo dissabor que ele teve com o profissional Robson. Reforço que desde o início do contrato da Diex com o MP, é o primeiro caso que tomo ciência de ineficiência no trato interpessoal de minha equipe e já adianto que, esse problema será sanado de imediato!"

"As vezes houve um ruído de comunicação ao José Geraldo questionar a prestação de serviço pensando na calha já solucionada e o Robson defendendo seu serviço prestado sobre os outros elementos envolvendo o telhado."

"Sobre a embriaguez, tenho certeza se tratar de uma confusão de percepção com o comportamento do Robson. Ele é um idoso que realmente tem um comportamento espalhafatoso, gesticula muito, fala alto e realmente tem um gênio forte. Não tem como ele se embriagar, uma vez que além de ele ser o motorista, sobe e transita no telhado, fato esse que penso ser impossível um bêbado fazer."

54. Consta-se que a parte assume a ocorrência de comportamento inadequado do seu funcionário, fato que se tornou incontroverso.

55. Conforme previsto no contrato, é obrigação da processada empregar somente pessoal especializado/qualificado. Apesar de contestar a embriaguez e alegar que o funcionário não mentiu, a sequência de atos desrespeitosos praticados por ele é suficiente para demonstrar sua falha e despreparo, o que gera dúvida sobre sua capacidade de executar o serviço com zelo e eficiência.

56. Em adição, verifica-se que não houve execução do serviço pela parte, sendo que Administração teve que recorrer a outro profissional para realizar o serviço, arcando com os custos mediante despesa miúda, no importe de R\$ 300,00 (4791683), já que os problemas de infiltrações continuavam recorrentes e culminaram em danos no forro e na pintura de alguns gabinetes.

Caso 4) Promotoria de Justiça - Infância - Belo Horizonte:

57. Sobre os seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336812):

Email enviado em 17/02/2020 pela servidora informando a não comunicação prévia da programação à Promotoria e trabalho executado parcialmente. DOC (2336812)

58. Conforme e-mail 2336812, o funcionário da empresa compareceu na Promotoria, porém foi impedido de entrar, pois não foi informada a manutenção naquele dia. Há relato, ainda, de que em uma das manutenções a empresa deixou todo o lixo retirado das calhas na marquise, os funcionários não retiraram os sacos com folhas, deixando no local.

59. Além disso, consta informação de que o funcionário Robson, da DIEIX, não realizou a limpeza, somente olhou o telhado e informou que teria que retornar com outro equipamento para limpar a marquise, que possui muita folhagem.

60. Verifica-se, pois, a ineficiência na comunicação e o descumprimento do dever de manter a área de trabalho limpa, fatos que a empresa sequer refutou.

Caso 5) Promotoria de Justiça - Ipatinga:

61. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336689):

Email enviado em 02/03/2020 pela servidora informando que o funcionário da DIEIX compareceu em 28/02/2020 e não executou o serviço necessário para resolver o problema da infiltração. Nova infiltração no dia 02/04/2020. Enviado email pela fiscalização em 03/04/2020 solicitando a manutenção do telhado da PJ Ipatinga, sem resposta. Reiterado pedido de manutenção em 23/04/2020. Resposta da empresa em 23/04/2020 que iria providenciar a manutenção do telhado da PJ Ipatinga. Serviço executado pela empresa em 06/05/2020. DOC (2336689)

62. O setor fiscal acrescenta, ainda, a seguinte ocorrência (2770287 - pág.12):

"Em 08/10/2021, foi solicitado o atendimento para a PJ Ipatinga, como não recebemos retorno da solicitação, reiteramos o pedido em 19/11/2021 e também não obtivemos resposta. Diante da ausência de informações sobre os atendimentos, a empresa foi notificada devendo realizar os atendimentos até o dia 14/01/2022. Em resposta a notificação em 06/01/2022, apenas fomos informados que a manutenção foi realizada na data de 16/11/2021, o que mostra a falta de comunicação por parte da empresa. Quanto ao atendimento estipulado para o dia 14/01/2022, ele não ocorreu conforme o e-mail da servidora Thais."

63. A parte processada sustenta que a primeira informação é inverídica, conforme pode ser visualizado na ficha de vistoria assinada pela servidora Kelly, datada de 05/03/2020, com os seguintes dizeres no campo OBS. "Serviço executado sem intercorrências."

64. Todavia, como bem rebateu o setor de fiscalização, a ficha de vistoria apresentada refere-se ao atendimento do dia 05/03/2020, posterior à vistoria do 28/02/2020. Ademais, o problema não se restringiu a essa ocorrência, pois a parte incorreu em outros atrasos, na ordem aproximada de 33 dias (03/04/20 - 06/05/20) e de 34 dias (08/10/21 - 16/11/21), inexecução dos serviços de manutenção (datas de referência: 28/02/20 e 14/01/22) e demora na resposta às ocorrências acionadas e falta de comunicação, conforme demonstrado pelos documentos trazidos aos autos.

Caso 6) Promotoria de Justiça - São Francisco:

65. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336139):

E-mail enviado pela fiscalização em 06/10/2020 solicitando manutenção do telhado da Promotoria, sem resposta. E-mail reiterado em 13/10/2020 e com resposta da empresa de que estariam na Promotoria em 19/10/2020. E-mail enviado em 20/11/2020 pelo servidor informando que a PJ continuava com infiltrações. Fiscalização do contrato envia e-mail em 20/11/2020 à empresa solicitando retorno para refazimento dos serviços. Pedido reiterado em 27/01/2021 para manutenção do telhado e respondido em 28/01/2021 de que a empresa iria a partir de 01/02/2021. E-mail enviado em 23/02/2021 pelo servidor informando que o problema da infiltração não havia sido resolvido. A fiscalização solicitou outro refazimento. Em 21/03/2021 a empresa informou que os problemas de infiltração estavam resolvidos. Fiscalização solicita em 23/03/2021 mais um retorno da empresa para resolver o problema de infiltração da Promotoria. A empresa responde ao e-mail 23/03/2021 alegando que havia feito de tudo que estava ao seu alcance para sanar o problema de infiltração e que a empresa não iria mais para São Francisco, pois não havia recebido anteriormente pelas visitas mal sucedidas na tentativa de sanar o problema de infiltração. **DOC (2336139)**

66. A empresa processada junta troca de e-mails do dia 23/03/21 (doc. 2400558, pág. 29) no qual afirma que fez uma inspeção minuciosa e não resolveu o problema e entende que o telhado está aquém do mínimo desejado, telhas antiquíssimas, calhas e rufos idem, impossibilitando que se desempenhe um trabalho preventivo. Sugeriu que escalassem um técnico da contratante para acompanhar, mas não houve retorno do MPMG. Além disso, questiona que as visitas dos meses de outubro de 2020 e janeiro/21 não foram remuneradas.

67. Por sua vez, a Superintendência de Engenharia da PGJ assevera (doc. 2770287, pág. 3), acertadamente, que nos termos do item 18 do Termo de Referência, o pagamento da medição está condicionado à correção de todas as irregularidades identificadas no relatório. Ainda, questiona a ausência de envio ao setor de engenharia de orçamento para troca das telhas, rufos, calhas, já que cabe ao contratado avaliar e propor soluções técnicas para a sanar os problemas de infiltrações. Ademais, argumenta que a liberação do técnico é condicionada ao fornecimento de orçamento para a manutenção corretiva. Informa que depois de quarenta dias da solicitação, o serviço foi realizado, porém, sem resolver efetivamente os problemas de infiltração no imóvel. Outrossim, durante a vistoria da equipe da contratante, realizada devido à lentidão no atendimento das demandas por parte da processada, foram identificados problemas como: furos nas calhas, telhas trincadas e danificadas, grande acúmulo de folhas nas calhas e apresenta fotos para comprovar.

68. Em sede de alegações finais (doc. 2811576, pág. 3), a empresa junta parte de um e-mail com relato de um servidor da Promotoria de Justiça afirmando que a própria equipe de manutenção da PGJ esteve lá para tais tratativas e o problema não foi solucionado. Contudo, o setor fiscal apresentou, conforme página 11 do doc. 3495995, o complemento do mencionado e-mail, que comprova que a equipe da contratante foi capaz de resolver a infiltração. Registra-se que, embora este e-mail date de 09/02/22, período este que não corresponde ao descumprimento sob exame, presta-se a reforçar a incapacidade da empresa de executar os serviços de forma satisfatória.

69. Desse modo, é possível concluir que os problemas de infiltração não foram solucionados devido à má execução dos trabalhos executados pela parte, sendo certo que o item 18 do termo de contrato condiciona o pagamento à correção de todas as irregularidades.

70. Como bem pontuou o setor técnico, caberia ao contratado avaliar e propor soluções para os problemas de infiltrações, e, constatada a necessidade de troca de materiais e serviços adicionais, a contratante faria o devido ressarcimento, conforme estipulado no item 22.4.3 do Termo de Referência. Com efeito, o item 22.4.1 do Termo de Referência define manutenção corretiva como conjunto de serviços mobilizados que resultem na recuperação do estado de uso ou para que o valor do patrimônio seja garantido, contudo o que se verifica pela análise do caso é a incapacidade da empresa de tomar as medidas necessárias para correção dos problemas nas coberturas, de modo a garantir a conservação do patrimônio público em análise.

71. Verifica-se, pois, demora na resposta às ocorrências acionadas e inexecução em virtude de ineficiência dos serviços, considerando que, solicitada a manutenção no dia 06/10/20, os problemas de infiltração não foram resolvidos, mesmo após reiterados pedidos de refazimento. Conforme informação do setor técnico 4792908, a manutenção da cobertura foi realizada pela equipe da DIMAN/SEA.

Caso 7) Promotoria de Justiça - Ouro Preto:

72. No tocante aos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336921):

E-mail enviado pela fiscalização em 17/02/2020 para manutenção no telhado da PJ Ouro Preto, em especial das telhas que estavam com risco de queda na rua. O atendimento da empresa foi realizado em 21/02/2020 com o relato de que o serviço havia sido executado. Em 06/03/2020 a PJ Ouro Preto pediu novamente urgência no atendimento para manutenção de telhas desencaixadas e com risco de queda na rua. Ao verificar as fotos, as telhas que estava com risco de queda e gerou a demanda por parte da Promotoria, não haviam sido reposicionadas pela empresa DÍEX. A retirada desta telha foi executada pela equipe da DIMAN/SEA, devido a urgência e o risco de segurança iminente. **DOC (2336921)**

73. A empresa junta troca de e-mail, de junho de 2020, mediante o qual apresenta ao setor de engenharia fotos para demonstrar que nenhuma telha ficou com risco de queda após a vistoria e registra que a telha que a equipe da DIMAN retirou não se parece com a telha objeto das fotos (doc. 2400558, págs. 32/36)

74. Em contraponto, a SEA informa que (doc. 2770287, pág. 24) "*Em 10/06/2020 solicitamos à CONTRATADA para que fossem enviadas todas as fotos que comprovasse sua alegação, mas até o momento não recebemos tais fotos. Como não houve envio das fotos solicitadas que comprovassem a retirada da telha marcada nas fotos anteriores, a CONTRATANTE entendeu que o serviço executado pela CONTRATADA na PJ Ouro Preto foi feito de maneira parcial e incompleto.*"

75. Em sede de alegações finais (doc. 2811576, pág.43), a empresa aduz que "*é possível atestar tanto na documentação enviada via CD-ROM, quanto na defesa anterior de que de fato a manutenção na PJ Ouro Preto foi de fato realizada*" e apresenta as fotos anteriormente solicitadas pela fiscalização.

76. Ocorre que, conforme bem esclarecido pelo setor técnico (3495995), a telha objeto da discussão não é aquela próxima à quina arredondada do lado direito do telhado da entrada principal da PJ, mas sim aquela referente às fotos 5 e 6 das páginas 6 e 7 do doc. 3495995, que está localizada acima do 6º caibro da direita para a esquerda no beiral da fachada principal e mais próxima à quina reta do lado esquerdo do telhado da entrada principal da PJ. A foto 7 da página 7 desse mesmo documento permite compreender e visualizar em que consiste a "quina arredondada" e "quina reta". Concedido prazo para se defender (3641224), a parte junta foto já anteriormente apresentada em sua defesa de telhado até o 4º caibro, sem contemplar o trecho com a telha com risco de queda (6º caibro).

77. Portanto, razão assiste o setor técnico quando imputa à processada a não retirada das telhas com risco de queda, fato esse que deve ser considerado em sua gravidade, uma vez que ofereceu risco à vida dos transeuntes, podendo resultar em acidentes graves ou até mesmo fatais.

78. Verifica-se, pois, demora na resposta às ocorrências acionadas e inexecução parcial dos serviços de manutenção dos telhados, uma vez que as telhas desencaixadas não foram retiradas.

Caso 8) Promotoria de Justiça - Itajubá:

79. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336254):

E-mail enviado pela fiscalização em 12/07/2021 solicitando que a manutenção pela empresa fosse iniciada em 20/07/2021. A empresa não enviou funcionário na data programada de 20/07/2021 e o serviço teve que ser remarcado para a semana seguinte. Serviço iniciado em 27/07/2021 e não finalizado em 29/07/2021. Serviços pendentes ficaram para ser resolvidos em setembro. DOC (2336254)

80. A empresa se limita a afirmar que a informação é inverídica, com juntada de e-mail do dia 20/07/21, constando "Estivemos lá sim, o técnico Gusmão até tirou algumas fotos conforme pode ver anexo. Retornaremos lá para as adequações, te mantenho informada", bem como do e-mail do dia 28/07/21, às 10:33h, no qual relata "Está chovendo na cidade, telhado de amianto molhado, é seguro para se transitar sobre ele? É possível assegurar a fixação da manta sobre o primer com a parede molhada?" (doc. 2400558, págs. 36/42).

81. Ora, se de fato a empresa esteve na Promotoria dia 20/07/22, houve, no mínimo, falta de comunicação ou o serviço não foi bem executado, pois houve necessidade de agendamento do serviço para a semana seguinte. Além disso, não consta qualquer prova com relatório de vistoria desta data.

82. Em relação ao serviço não concluído na semana seguinte (fixação e vedação dos parafusos das telhas), não houve prova capaz de desconstituir a alegação de descumprimento, sendo que consta no corpo do e-mail (dia 28/07/21, às 10:22h) juntado pela própria empresa processada (pág. 37 doc. 2400558) a informação de que "(...) a equipe compareceu à Promotoria e em torno de 9:45h solicitaram à servente para assinar o relatório de vistoria e foram embora, sem concluir os serviços. Tivemos a informação que amanheceu chovendo em Itajubá, porém às 10:00h a chuva já havia estiado". Além disso, o setor fiscal junta a ficha de vistoria de 27/07/21 e salienta que os simples serviços de fixação dos parafusos das telhas que eram para ser executados no final de julho, só foram executados em 02/09/2021, após solicitação formal da CONTRATANTE em 17/08/2021, conforme consta do e-mail juntado à página 24 do doc. 2770287.

83. Em sede de alegações finais (pág.48, doc. 2811576), a empresa argumenta que "Como pode ser conhecido acima, com o período chuvoso não é seguro transitar sobre telhado com telhas de amianto, fora da sua vida útil (5 anos) atestada pelos fabricantes, encharcada de chuva, passível de acidentes e impreciso para fixação de vedação". Contudo, não é crível que, do final de julho/21 até 01/09/21, não teria surgido oportunidade de executar o serviço, inclusive, conforme mencionado acima, consta na troca de e-mails entre as partes informação de que a chuva havia estiado às 10 horas do dia 28/07/21.

84. Verifica-se, ainda, que, no e-mail juntado à página 24 do doc. 2770287, a justificativa apresentada pela empresa, no dia 18/08/22, foi a de que o técnico se acidentou com uma motocicleta e que não conseguiu contato com ele. Percebe-se a negligência do atendimento às demandas da Promotoria, considerando que caberia ao contratado substituir com brevidade o profissional impossibilitado de comparecer, no entanto, o serviço foi realizado somente em 02/09/21.

85. Constata-se, pois, atraso na execução, na ordem aproximada de 43 dias (20/07/21 - 02/09/21), dos serviços de manutenção dos telhados.

Caso 9) Promotoria de Justiça - Lavras:

86. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336946):

E-mail enviado pelo MP em 17/12/2021 solicitando manutenção urgente do telhado da PJ Lavras para o dia 20/12/2021. Manutenção não executada na data solicitada. E-mail enviado em 06/01/2022 pela PJ Lavras comunicando que as infiltrações ainda continuavam no imóvel. O MP reiterou e-mail solicitando manutenção para o dia 07/01/2022 no período da manhã. A empresa enviou em 07/01/2022 uma pessoa para a realização da manutenção do telhado às 14:35h, mas era um serralheiro que não tinha experiência em trabalhar com telhado de fibrocimento e com estrutura de madeira. Esse profissional não foi aceito para executar serviços no telhado. A empresa comunicou que enviaria outro profissional na semana seguinte para manutenção do telhado. DOC (2336946)

87. O setor fiscal acrescenta (pag. 17 doc. 2770287), ainda, que:

"Mobilizamos um técnico da CONTRATANTE para acompanhar o trabalho da CONTRATADA em 07/01/2022. Contudo, o prestador de serviços enviado pela CONTRATADA chegou após o horário marcado, sem identificação, sem uniforme da empresa e em conversa com a fiscalização alegou não ter domínio sobre telhados de fibrocimento e estruturas de madeira."

"(...)Logo depois respondeu os e-mails falando que o técnico da empresa não atendeu por problemas pessoais (...) "Essas justificativas da CONTRATADA, alegando problemas de saúde na família do técnico, são recorrentes e vários atendimentos não foram realizados utilizando essas alegações como justificativa. A CONTRATANTE, novamente insistiu que o atendimento deveria ocorrer no dia combinado, e solicitou um orçamento para a reforma do telhado. Não tivemos nenhum retorno e nem a visita de 10/01/2022 ocorreu."

"Como a PJ ainda apresentava problemas com infiltração e devido à negligência da empresa nos atendimentos solicitados, enviamos na semana de 21/02 a 25/02 técnicos da CONTRATANTE para realizar as manutenções necessárias na cobertura, momento em que foram identificadas telhas quebradas, tubulação de descida da calha obstruída e com vazamento no bocal de descida como mostram as imagens a seguir"

88. Em sede de alegações finais (pág. 43, doc. 2811576), sobre a justificativa de problemas pessoais, a empresa processada argumenta que "Apenas dois atendimentos foram comprometidos em relação a datas sob tal pretexto. De fato a esposa do técnico Jefferson enfrenta a doença de Crohn e isso

contribuiu para que em duas respectivas datas o mesmo não pudesse trabalhar para acompanhá-la em exames médicos." Contudo, não se sustentam tais alegações, uma vez que caberia à interessada substituir o funcionário impossibilitado de comparecer à Promotoria de Justiça, nos termos do item 19 do Termo de Referência. Esse dispositivo contratual estipula, ainda, a obrigação da contratada de empregar somente pessoal especializado/qualificado e dispor de equipe de trabalho uniformizada.

89. Além disso, é certo que o setor técnico agiu sob amparo dos termos contratuais, quando não aceitou que o profissional realizasse os serviços, pois a avença permite à contratante exigir a substituição de qualquer profissional, desde que verificada a sua incompetência para a execução das tarefas.

90. Verifica-se, ainda, que a parte ignorou o pedido de envio de orçamento para reforma do telhado e não compareceu na visita que teve que ser reagendada para 10/01/22 devido à presença de funcionário não capacitado para realizar o serviço no dia 07/01/22.

91. Em virtude da inexecução, a contratante teve que realizar os serviços, com o agravante de ter encontrado telhas quebradas, tubulação de descida da calha obstruída e com vazamento no bocal de descida, o que reforça ainda mais a desídia da parte com os serviços de manutenção.

92. Consta-se, pois, demora na resposta às ocorrências acionadas com pedido de urgência, inexecução dos serviços agendados para 20/12/21 e reiterados em 07/01/22, sendo que a manutenção da cobertura foi realizada pela equipe da DIMAN/SEA. Ademais, houve emprego de profissional não uniformizado e não capacitado sem a devida substituição, ausência de envio do orçamento solicitado visto que em nenhum momento a empresa trouxe qualquer elemento que desconstitui as informações compiladas nos arquivos trazidos pelo setor fiscal.

Caso 10) Promotoria de Justiça - Carmo do Paranaíba:

93. Sobre os seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336577):

E-mail enviado em 20/09/2020 pelo MP para manutenção do telhado da Promotoria, pois estava com problema de infiltração. A empresa compareceu à PJ Carmo do Paranaíba em 29/09/2021 para respectiva manutenção. Em 05/10/2021 a empresa enviou e-mail informando sobre a dificuldade de acesso ao telhado para sua devida manutenção e alegou a reconstrução de um novo telhado. Como todos os problemas que ocasionaram as infiltrações ainda não haviam sido sanados, em 08/10/2021 o MP solicitou que a DIEX enviasse um orçamento para a reforma da cobertura. Orçamento ainda não foi enviado até o presente momento. **DOC (2336577)**

94. A empresa processada alega, em sua defesa (págs 4/8 - doc. 2400558), que nem todas as infiltrações eram provenientes de telhados ou ineficiência do trabalho por parte da contratada e apresentou troca de e-mails com informação das dificuldades e riscos de acesso aos telhados. Ora, a questão sob análise refere-se à falta de envio do orçamento para realizar a manutenção corretiva que foi proposta pela empresa, inclusive, quando informa a necessidade de reconstrução de um novo telhado.

95. Ademais, não se justificam as afirmações de dificuldades e riscos de acesso aos telhados mencionadas pela parte, pois, no e-mail do dia 08/10/21 (pág. 1, doc. 2336577), o setor técnico ofereceu alternativas para que os serviços pudessem ser executados com segurança pela empresa, conforme se extrai do seguinte excerto "*A demanda de acesso à cobertura será encaminhada posteriormente ao gestor de outro contrato de linhas de vida e pontos de ancoragem para análise e providências cabíveis. Em relação à adequação do forro de gesso, também será objeto de análise de outro contato.*"

96. Sendo assim, é possível constatar a negligência no atendimento das demandas e na execução dos serviços de manutenção corretiva no que tange ao implemento de medidas necessárias para conservar e recuperar a capacidade funcional da edificação, nos termos do que preceitua o item 22.3.1 do Termo de Referência.

97. Com efeito, constatada a necessidade de reconstrução de um novo telhado, caberia à parte encaminhar orçamento para reforma da cobertura, todavia, quedou-se inerte e ignorou a ocorrência acionada pela contratante.

98. Ademais, o atraso na execução da ocorrência acionada em 20/09/21 não foi justificado.

99. Verifica-se, pois, atraso na execução dos serviços de manutenção preventiva, na ordem aproximada de 8 dias (20/09/21 - 29/09/21), e a inexecução dos serviços de manutenção corretiva.

Caso 11) Promotoria de Justiça - Teófilo Otoni:

100. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336526):

Email enviado em 08/10/2021 para manutenção da PJ Teófilo Otoni e reiterado em 08/11/2021. Manutenção realizada na segunda quinzena de novembro. Como a Promotoria ainda apresentava infiltrações, foi enviado email pela fiscalização em 07/12/2021 para manutenção urgente na Promotoria em 10/12/2021, mas a empresa não compareceu. Email reiterado em 17/12/2021 para manutenção do telhado em 21/12/2021, sem comparecimento da empresa. **DOC (2336526)**

101. *In casu*, foi feita uma solicitação à parte para a manutenção da cobertura da Promotoria de Justiça no dia 08/10/21 e reiterado em 08/11/21, mas o atendimento só veio a ocorrer em 16/11/2021 (4792908), resultando em mora de, aproximadamente, 34 dias.

102. Importante destacar que o setor fiscal apresentou (pág. 8 do doc. 2770287), no dia 12/11/21, imagens que evidenciam os danos causados (transbordamento das calhas, teto deteriorado, goteiras) em decorrência de infiltrações e vazamentos devido às chuvas, danos esses que poderiam ter sido evitados ou minorados caso a manutenção ocorresse em tempo hábil.

103. Lado outro, em sede de alegações finais, a empresa apresenta a ficha de vistoria do dia 16/11/21, contendo no campo observações a solicitação da poda de árvore (pág. 41 - doc. 2811576) e questiona se a solicitação foi atendida, uma vez que sua folhagem contribui para o entupimento das calhas e prumadas d'água. Nesse aspecto, é relevante ressaltar que tal fato deve ser levado em consideração para fins de abrandamento das sanções imputadas à parte relativamente aos atrasos incorridos após a referida vistoria, quando o setor fiscal tomou ciência da necessidade de aparar a árvore. Não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a permitir que no caso concreto diante das peculiaridades que a situação apresenta, seja passível de redução a penalidade administrativa. E nesse sentido, é plausível inferir que a ausência de poda da árvore tenha contribuído para o agravamento das infiltrações, o que leva a afastar as imputações referentes ao refazimento solicitado no mês de dezembro de 2021.

104. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revela-se adequado considerar o atraso tão somente do período de 08/10/21 - 16/11/21, em torno de 34 dias de mora. Ademais, verifica-se demora na resposta às ocorrências acionadas.

Caso 12) Promotoria de Justiça - Vespasiano:

105. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2336971):

Email enviado pelo MP em 19/11/2021 solicitando manutenção e reiterado em 30/11/2021. A empresa realizou manutenção em 04/12/2021, mas no dia 15/12/2021 a promotoria informou que os vazamentos ainda continuavam. Solicitada em 17/12/2021 nova visita, mas a empresa não compareceu e a Promotoria continuou com as infiltrações. DOC (2336971)

106. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa processada negligenciou os pedidos de atendimento e refazimento, uma vez que os retornos ocorreram fora do prazo contratual e, mesmo após a manutenção, os problemas persistiram.

107. Em sede de alegações finais (pág. 43 - doc. 2811576), a parte salienta que "Passou a apresentar problemas quando executado o serviço de fixação da linha de vida. Anteriormente não havia quaisquer queixas acerca do desempenho da CONTRATADA para esta PJ." Contudo, não apresentou prova do alegado, com a comprovação do nexo de causalidade entre a fixação da linha de vida e os problemas de infiltração.

108. Verifica-se, pois, negligência no atendimento dada a demora na resposta às ocorrências acionadas, atraso na execução dos serviços de manutenção, na ordem aproximada de 12 dias (19/11/21 - 04/12/21), e inexecução no refazimento dos trabalhos impugnados, mesmo a contratante solicitando atendimento em caráter de urgência.

Caso 13) Promotoria de Justiça - Januária:

109. Em relação aos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2337122):

E-mail enviado pelo MP em 08/10/2021 solicitando manutenção e reiterado em 05/11/2021. Manutenção que foi realizada em 18/11/2021, mas que a promotoria continuou relatando pontos de infiltração. DOC (2337122)

110. Acrescenta-se, ainda, o seguinte excerto do Despacho DCIMO (4792908): "13. Januária – solicitada manutenção para 08/10/21 e a execução dos serviços foi realizada com atraso em 18/11/2021, porém sem solução definitiva dos problemas de infiltração. Reiterado pedido de manutenção, mas a empresa não executou os serviços. A manutenção da cobertura foi realizada pela equipe da DIMAN/SEA;"

111. A empresa processada afirma (pág. 40 - doc. 2400558):

"Não foi mencionado que após a visita de 18/11/2021, continuaram ocorrendo infiltrações no local"

Na visita a PJ solicitou ao técnico da CONTRATADA que fosse podada a árvore que está danificando as calhas, trabalho que não está no nosso hall de serviços."

112. Porém, a processada não juntou qualquer documento que comprove as alegações de solicitação de poda da árvore, seja por meio de informação registrada na ficha de vistoria ou mesmo pela troca de correspondências eletrônicas.

113. O setor fiscal rebate (págs. 4/6 - doc. 2770287) a alegação de desconhecimento dos problemas após a visita em novembro/2021, juntando e-mail do dia 20/01/22, mediante o qual a Promotoria de Justiça expõe a situação e registra que foi feito contato por telefone, mas não houve nova visita, bem como cita o Ofício 060/2021 de notificação das ocorrências 2234334. Ademais, registra que "(...) foram identificados que boa parte dos rufos do imóvel estavam soltos e descolados da platibanda, calhas sujas e enferrujadas devido ao acúmulo de água, também foram identificados telhas quebradas e trincadas, conforme as fotos a seguir", e apresenta as fotos que comprovam a má qualidade na prestação de serviços.

114. Em sede de alegações finais (págs. 3/10 - doc. 2811576), a parte juntou fotos para contradizer as afirmações do setor fiscal relativas à presença de telha quebrada e demais imputações, e aduziu que "O documento informado, 2234334 não está disponível para visualização. A ficha de vistoria foi atestada e assinada pelo oficial da PJ, além de conter fotos do trabalho realizado. Acerca das fotos enviadas, estão sem qualquer possibilidade de aferir se de fato foram fotografadas na PJ reclamada e sem qualquer forma de precisar quando foram fotografadas."

115. Ora, não procede a informação relativa ao documento 2234334, uma vez que o processo SEI 19.16.2480.0128713/2021-07 correlato está disponível para visualização da parte, desde 07/01/22, conforme figura abaixo:

07/01/2022 11:14	DIMAN-GESTAO	diexparticipacoes@gmail.com	Disponibilizado acesso externo para Daniel Nunes de Souza (diexparticipacoes) até 14/12/2121 (36500 dias). Para disponibilização de documentos. Criado automaticamente por meio do módulo Petição e Intimação Eletrônica realizado.
------------------	--------------	-----------------------------	---

116. Ademais disso, em que pese a alegação de impossibilidade de se aferir a data das fotos registradas pelo setor técnico, as imagens levam a crer que, em um dado momento, houve desídia por parte da processada na manutenção da cobertura da Promotoria de Justiça, as imagens revelam as condições precárias do telhado. Além do mais, não se pode concluir que a empresa processada adotou uma conduta zelosa e diligente, até mesmo pelo contexto fático, no qual houve solicitação de atendimento em 08/10/21 e a visita ocorreu somente em 18/11/21.

117. Verifica-se, pois, negligência no atendimento, dada a demora na resposta às ocorrências acionadas, atraso na execução dos serviços de manutenção, na ordem aproximada de 36 dias (08/10/21 - 18/11/21), e inexecução no refazimento dos serviços impugnados, sendo que a manutenção da cobertura foi realizada pela equipe do setor técnico.

Caso 14) Promotoria de Justiça - Varginha:

118. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2337083):

E-mail enviado pela fiscalização em 08/10/2021 solicitando manutenção e reiterado em 19/11/2021. Manutenção realizada em 16/12/2021, mas a Promotoria continuou apresentando vazamentos. DOC (2337083)

119. A empresa processada contesta, informando que *"As telhas são deslocadas por maritacas, situação que está fora do controle da contratada, acerca dos danos possivelmente causados pelas aves. Informação inclusive sinalizada na ficha de vistoria pelo servidor de MASP 386.369.3"* (pág. 40, doc. 2400558) e junta a ficha de vistoria à página 10 do doc. 2811576.

120. A parte alega, ainda (pág. 12 - doc. 2811576):

"Há em Varginha duas Promotorias, a CONTRATANTE não destaca qual das unidades reconhece problema, entretanto, as fichas de vistoria acima, destacam o trabalho realizado e atestado, sem qualquer observação do oficial presente. É importante salientar que a equipe da CONTRATADA tinha por toda a extensão do contrato, a orientação de que sempre que visitasse uma Promotoria, questionasse os profissionais que ali atuam, sobre infiltrações e demais problemas oriundos das coberturas antes da inspeção. Ninguém melhor do que os profissionais da PJ que ali atuam diariamente para informar onde ocorrem problema ou não. Em nenhuma das fichas de vistoria são pontuados quaisquer observações, como era costumeiro dos oficiais que as atestavam fazerem quando houvesse."

121. Em resposta, o setor fiscal impugna os argumentos da parte (pág. 7 - doc. 2770287):

"Em 22/11/2021 o servidor Carlos Alberto, abriu o caso 257226, relatando que ocorreu uma infiltração na laje, afetando dois cômodos (banheiro interno e área externa), inclusive com saída da água pelas luminárias. O caso foi enviado à CONTRATADA, e por várias vezes, foi reiterado o pedido de atendimento ou de retorno quanto ao solicitado, porém em nenhuma oportunidade foi fornecido informações sobre o serviço."

Após notificada no fim de dezembro, a CONTRATADA informou que realizou manutenções em Varginha no dia 16/12/2021, mais de dois meses após solicitado. Mesmo com a realização dos serviços, o problema não foi resolvido, em 07/01/2022 o servidor Carlos Alberto abriu o caso 260534.

(...)

O prazo para atendimento da notificação, era até o dia 14/01/2022. Sem nenhuma visita por parte da CONTRATADA

(...)

Quanto a informação prestada na ficha de vistoria, até o início desse processo administrativo não havíamos recebido a ficha de vistoria com essas informações."

122. Além disso, acrescenta (pág. 12 - doc. 3495995):

"(...)A alegação da CONTRATADA de não ter sido destacado o imóvel onde ocorreu o problema de vazamento não é motivo suficiente para deixar de fazer manutenção nos imóveis da PJ Varginha. Se houve alguma dúvida sobre o local para manutenção do telhado, a CONTRATADA deveria saná-la junto à CONTRATANTE através dos meios de comunicação disponibilizados para tal."

123. Observa-se que a parte tenta imputar parte da responsabilidade ao MPMG, alegando que caberia aos servidores da Promotoria de Justiça apontar onde ocorria o problema, mas, diante das informações colhidas no presente processo, denota-se que a Instituição sempre esteve disponível e empenhada em contatar a processada, visando solucionar as pendências existentes.

124. Em relação à afirmação do setor fiscal *"Vale ressaltar que a ficha de vistoria não atesta e nem garante que toda a manutenção necessária para resolver os problemas de infiltração foi realizada de forma satisfatória"*, a parte impugna (pág. 3 - doc. 3641224), ressaltando ser documento básico e obrigatório para atestar a manutenção realizada. Todavia, como bem pontuado pela área técnica, a ficha de vistoria não se presta a atestar a conformidade e perfeição do serviço executado, até porque pela própria natureza do serviço, não é possível aferir a qualidade do serviço de manutenção de coberturas logo que prestado, já que o problema que demandou a correção poderá reaparecer se o serviço não foi bem executado.

125. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se que houve considerável atraso no atendimento à Promotoria de Justiça, mais de dois meses após solicitação. Além disso, percebe-se a desídia por parte da processada no tratamento do caso, já que mesmo ciente da gravidade da situação do imóvel com vazamento que chegou a atingir três cômodos, em janeiro/2022 (página 7 do documento 2770287), a empresa permaneceu incorrendo em atraso no refazimento do serviço impugnado.

126. Em adição, percebe-se a má qualidade do serviço prestado, conforme páginas 14/15 do documento 3495995, o qual evidencia que houve um agravamento do problema de infiltração após visita feita pela parte no mês de dezembro de 2021. Vale ressaltar que se o problema das infiltrações estivesse relacionado ao deslocamento de telhas pelas maritacas, ao ter sido feita a manutenção, com a recolocação das telhas no local devido, o problema não teria se agravado, se estendendo para mais um cômodo do imóvel, em pouco tempo depois do serviço executado.

127. Infere-se, pois, negligência no atendimento com demora na resposta às ocorrências acionadas, extenso atraso na execução, na ordem aproximada de 64 dias (08/10/21 - 16/12/21), e inexecução no refazimento dos serviços impugnados.

Caso 15) Promotoria de Justiça - Mulher:

128. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613, 2337416 e 2770287):

Enviado e-mail pela fiscalização em 13/10/2021 solicitando manutenção do telhado. Entretanto, o serviço foi executado pela contratada somente no mês de dezembro. A Promotoria ainda apresentou problemas com infiltração. **DOC (2337416)**

129. Consoante a documentação apresentada pela área técnica, houve reiteradas solicitações de atendimento e, após realização do serviços, somente em 23/12/21, a promotoria continuou com os problemas de vazamento, sendo necessário o auxílio da equipe da PGJ para sanar os pontos de infiltração na Promotoria de Justiça.

130. Há confirmação, portanto, acerca da negligência no atendimento, com demora na resposta às ocorrências acionadas, extenso atraso na execução, aproximadamente de 70 dias (13/10/21 - 23/12/21) e inexecução no refazimento dos serviços impugnados, uma vez que, embora tenha refeito na data de 15/01/22 (item 15 do doc. 4792908), a infiltração não cessou. Todos esses fatos a empresa processada sequer refutou.

Caso 16) Promotoria de Justiça - Saúde:

131. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613, 2338035 e 4791967):

Em 19/10/2021 foi elaborado um cronograma para manutenção do telhado da Promotoria, cronograma esse aprovado pela empresa. Em duas oportunidades o cronograma foi descumprido e a manutenção não foi executada, o que gerou problemas de infiltração no imóvel. **DOC (2338035)**

132. Como explicitado na documentação apresentada pela área técnica, o cronograma acordado não foi cumprido integralmente pela empresa processada, sendo que as ações de manutenção previstas para 16/11/21 a 19/11/21 e 29/11 a 03/12/21 não foram realizadas e, somente em 07/12/21, foi efetivada nova limpeza. Devido à não realização da limpeza, com o excesso de folhas de árvores caídas por causa das chuvas, houve importante alagamento e vazamento de água no segundo andar do prédio, danificando processos, teclados e telefones, além de ter provocado muitos transtornos no atendimento ao público da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, que tem extenso atendimento à população.

133. Acrescenta-se que, conforme Despacho DCIMO 4792908, a manutenção foi solicitada em 13/10/21 e os serviços foram executados com atraso pela empresa em 19/10/2021. Além disso, a Promotoria de Justiça informou por meio do e-mail 4791967, que devido às ocorrências houve a perda de 3 aparelhos telefônicos, 2 teclados e avaria em um inquérito civil.

134. Impende destacar como circunstância agravante o fato de se tratar de local que presta atendimento a indivíduos em condições de vulnerabilidade, acometidos por doenças e até mesmo que estejam em situação de risco de morte. E nesse sentido, o setor técnico asseverou (2338035) "*Assim, os danos pelo vazamento são incalculáveis, pois prestamos atendimento a pessoas em risco de morte e agravos à saúde, pelo que aguardo o adequado encaminhamento à prestação do serviço contratado.*"

135. Resta clara a gravidade da conduta negligente da parte, que causou grandes transtornos e embaraços nas atividades desenvolvidas por uma promotoria que atua numa área estratégica e de fundamental relevância para sociedade, com o conseqüente comprometimento da resolução de suas demandas urgentes, ensejando efetivos prejuízos à Instituição.

136. Restaram configurados, por consequente, atrasos aproximados de 5 dias (13/10/21 - 19/10/21), de 20 dias (correspondentes à manutenção de 16/11/21 a 19/11/21) e de 7 dias (correspondentes à manutenção de 29/11/21 a 03/12/21) na execução dos serviços, bem como prejuízos materiais à contratante, no valor aproximado de **R\$ 512,37 (quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos)**, consoante o doc. 4792908, fatos que a empresa processada sequer refutou.

Caso 17) Promotoria de Justiça - Aiuruoca:

137. Sobre os seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2338613 e 2338415):

Em 17/08/2021 foi enviado e-mail pela fiscalização solicitando à contratada providências de manutenção, pois a Promotoria informou que estava ocorrendo infiltração na varanda e cozinha. As manutenções foram executadas em 03/09/2021 e 23/10/2021. A PJ Aiuruoca relatou que os problemas com infiltrações ainda persistem. **DOC (2338415)**

138. A empresa processada afirma que não houve queixas de infiltração, tanto que a SEA não solicitou orçamento para substituição da referida calha, bem como apresenta e-mail enviado no dia 21/11/21 com os dizeres:

"PJ Aiuruoca - Calha externa a edificação. Estar sinalizado uma necessidade não necessariamente sugere que isso precise ser feito, fica a critério da SEA eleger a necessidade de substituição ou não. Até porque não há relatos de infiltração provenientes das mesmas."

139. A SEA refuta (2770287), ao argumento de que em ambas as fichas, dos dias 03/09/21 e 23/10/21, haviam informações de defeitos em calhas, como ferrugem e empenamento e não consta informação de que as calhas foram trocadas ou reparadas e destaca que houve descumprimento das obrigações

definidas no item 22.1.6 - Anexo II (Termo de Referência) do Termo de Contrato, que estabelece como manutenção corretiva verificar a fixação de rufos (chapins) e rufos do tipo pingadeira a elementos do telhado; a sobreposição dos elementos; realizar os reparos necessários; eliminar pontos de ferrugem; trocar elementos sem reparação.”

140. Em sede de alegações finais (pág. 42 do doc. 2811576), a parte informa que, embora nas duas fichas de vistorias havia relatos de queixas sobre as calhas, as calhas são externas à edificação, sem qualquer necessidade real ou contundente de substituição das mesmas, sem qualquer queixa ou risco de que na PJ sofra infiltração proveniente das mesmas. E acrescenta:

“No entendimento da CONTRATADA há honestidade e informação acerca do patrimônio do MPMG, permitindo a CONTRATANTE definir se ainda sim, deseja se a calha seja ou não substituída. O reparo necessário é a substituição, se havia informação de duas fichas de vistoria e retorno técnico da CONTRATADA da não necessidade, não há qualquer descumprimento contratual, se o MPMG reconhece que deveria ter sido substituído, agiu com omissão em decorrência das informações conhecidas em época.”

141. Mais uma vez, razão não assiste à parte quando afirma que não houve descumprimento contratual. Ora, como bem asseverou o setor técnico, o contrato é claro ao estabelecer como obrigação da contratada, em seu item 22.1.6 - Anexo II (Termo de Referência), verificar a fixação de rufos (chapins) e rufos do tipo pingadeira a elementos do telhado; a sobreposição dos elementos; realizar os reparos necessários; eliminar pontos de ferrugem; trocar elementos sem reparação. Obviamente, defeitos como ferrugem e empenamento demandam a substituição do material, até porque a manutenção corretiva objetiva conservar o valor e bom estado do patrimônio. Ademais, cabe à contratada analisar e propor as alternativas para solucionar os problemas de infiltração, o que não ocorreu, pois mesmo após realizada a manutenção, a falha persistiu.

142. Verifica-se, pois, atraso na execução, na ordem aproximada de 16 dias (17/08/21 - 03/09/21), e inexecução no refazimento dos serviços impugnados.

Caso 18) Promotoria de Justiça - São João Del Rei

143. Conforme o ofício 2234334, o setor fiscal notificou a empresa processada acerca da seguinte ocorrência *"Após inúmeras tentativas de contato via e-mail por parte da Diretoria de Administração Financeira – DAFI, sem retorno junto a DIEX. Reiteramos o pedido hoje (22/12/21), de regularização com máxima urgência da NF 2021/329 (São João Del Rei), para fins de pagamento."*, fatos esses que a parte sequer contestou.

144. Verifica-se, pois, demora no retorno e falta de comunicação, bem como e demora para regularização de nota fiscal.

Caso 19) Promotoria de Justiça - Barbacena:

145. Acerca dos seguintes problemas relatados pelo setor fiscal (2234334 - SEI nº 19.16.2480.0128713/2021-07 e 2770287):

1.8 Barbacena

Após solicitação via CAP MPFluxus pela PJ Barbacena em 05/10/21, foi solicitado visita da DIEX ao imóvel em 08/10/21. Conforme Lilian, durante a manutenção corretiva, o técnico da DIEX informou a necessidade de colocar uma manta a fim de evitar a entrada de água nessa manta não foi colocada. O técnico logo depois foi embora e não voltou mais. No dia 11/11 fizemos a cobrança se a manta foi ou empresa entrou em contato na promotoria e justificasse o motivo da não instalação. Então, a DIEX respondeu que:

"Acredito ter ocorrido algum engano. Note nas fotos anexas e ficha de vistoria, não haver nenhuma menção ou visual necessidade de manta, dada as características do mesmo (telha colonial e calha externa e pequeno telhado de telha galvanizada), não haveria necessidade de manta além da necessidade de manutenção preventiva prevista no contrato, tampouco o técnico informar tal necessidade à alguma local."

Reiteramos que, mesmo sem o registro formal na ficha de vistoria, a servidora informou que o funcionário da DIEX, havia comunicado de instalação da manta evitar vazamentos em áreas da cobertura do imóvel.

Solicitamos que fossem prestadas justificativas a servidora Lilian, sobre a não instalação da manta. Até a presente data, não temos Barbacena, que a DIEX tenha entrado em contato para relatar o ocorrido ou agendar visita para a instalação da manta.

146. Nesse caso de Barbacena, compulsando os autos, entende-se que não há razão para imputar à empresa processada o descumprimento de contrato, haja vista que não há qualquer documento formal com registro da necessidade de colocação da manta, nem mesmo prova de que a não execução desse serviço tenha acarretado prejuízo para a edificação em comento.

147. Diante de todo o exposto, verifica-se que, com exceção dos fatos relacionados à localidade de Barbacena e as imputações referentes ao refazimento solicitado no mês de dezembro de 2021 relativo à Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni, sobre os quais não restou demonstrada culpa, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela processada, em seu esforço defensivo.

148. Como se pode concluir, da leitura de todo o arrazoado supra, a empresa processada cometeu diversas e reiteradas faltas na execução do contrato, como atrasos para atendimento e resposta às ocorrências acionadas, mora e inexecução de serviços, inclusive no refazimento, não substituição de funcionário, ineficiência e/ou falta na comunicação, descumprimento do dever de manter a área de trabalho limpa, emprego de profissional não capacitado, danos materiais, ausência de envio de orçamento solicitado para reforma de telhado e demora para regularização de nota fiscal.

149. A processada inicia sua defesa justificando as faltas devido ao período chuvoso e à pandemia. Contudo, não existem no processo quaisquer evidências da existência de fatos imprevisíveis que pudessem afetar a escorreita consecução do contrato, nem mesmo a alegação de dificuldades enfrentadas pela pandemia, já que os problemas relatados antecedem a esse período. Inclusive, deve se levar em consideração que, em nosso clima, o fim de ano é época típica de chuvas frequentes, o que também afasta a imprevisibilidade do fato.

150. Os diversos casos de atrasos para atendimento e resposta às ocorrências acionadas, ineficiência e/ou falta na comunicação demonstram total descaso no trato com a coisa pública, já que o contrato tem como principal finalidade conservar o valor e bom estado do patrimônio público. Inclusive, em várias trocas de e-mails apresentados, o setor solicitante ressaltou o caráter urgente dos pedidos de atendimento às promotorias de Justiça, tendo deixado a parte de atender com prontidão às demandas acionadas.

151. Se não se trata de descaso, tais condutas revelam, no mínimo, despreparo de ordem técnica, de planejamento, de logística para execução de um contrato dessa magnitude, que abrange o atendimento das edificações ocupadas pelo Ministério Público em todo o Estado de Minas Gerais. A má qualidade do serviço pode ser evidenciada pela persistência dos problemas de infiltração e vazamentos, dentre outros, mesmo após executado o trabalho. Em muitos casos, a equipe da contratante teve que executar o serviço e o problema foi resolvido. Além da lentidão na mobilização e cumprimento dos serviços, inexecução de serviços, bem como expressivos atrasos nos serviços de manutenção, na ordem aproximada de 33, 34, 40, 43, 64 e 70 dias, além daqueles atrasos inferiores a 30 dias, totalizando a ocorrência de mora em 11 localidades.

152. Registra-se que, a parte admite, em certa medida, que houve mora ao afirmar que "*Apesar de ocorrer atrasos no deslocamento, todas as demandas foram cumpridas*" e que "*Todo o trabalho realizado ao longo do período contratual não pode ser condenado por algumas unidades atendidas com "atraso"*".

153. Há de se citar, também, que não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a esmerada execução contratual. Certo é que ocorreram inúmeras tentativas de se redirecionar o malfadado curso dos fatos durante a execução do contrato, com tentativas de contato, realização de reunião etc. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual, contudo, sem êxito, por cabal inadequação da processada.

154. Em 11/02/2020, foi realizada reunião com a parte onde ficou acertado que deveria melhorar a comunicação e a transparência com o MPMG, priorizar o atendimento das pendências já comunicadas pelo MPMG à processada e se adequar para prestar os serviços solicitados pelo MPMG de acordo com os prazos e cláusulas contratuais, mas a empresa continuou apresentando falhas da mesma natureza (SEI nº 19.16.3901.0002396/2020-74).

155. Diante de eventual dificuldade, caso vislumbrasse hipótese de aplicação do disposto no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, deveria a parte ter comunicado a impossibilidade de cumprimento do prazo pactuado à Administração e requerido tempestivamente a dilação do prazo para conclusão dos serviços, nos termos da Cláusula Quinta, alínea "e" do Contrato. Dessarte, resta inaplicável ao caso concreto a teoria *rebus sic stantibus*.

156. A empresa não foi diligente no cumprimento do contrato administrativo em voga, eis que a vasta documentação juntada aos autos revela que a parte descumpriu, reiterada e sistematicamente, as regras contratuais. Assim, demonstrada está sua culpa.

157. Em relação aos argumentos de defesa embasados na afirmação de que, em muitas cidades, os telhados são sucateados, a parte tinha plena ciência de que as casas são antigas, uma vez que consta do Edital, no Anexo I do Termo de Referência a Relação dos imóveis com anexo fotográfico, documentos que mostram imagens e a descrição das coberturas de todas as unidades a serem atendidas. Ademais, a visita facultativa estava prevista em contrato. A empresa, que participou regularmente da licitação pública, colocando-se como apta a cumprir com as obrigações referenciadas no edital, de seu pleno conhecimento, não pode tentar justificar sua incapacidade de cumprir com o acordado, atribuindo à condição dos telhados a responsabilidade por ela assumida.

158. A responsabilidade de obter e entregar os objetos no prazo acordado é parte integrante e principal da própria atividade de empresa a qual a parte se propôs a desempenhar e que, inclusive, justificou sua contratação. Trata-se de dever e risco inerente ao exercício da atividade empresarial por ela realizada. Assim, revelou-se, na verdade, a incapacidade da parte em desempenhar sua função nos prazos previamente definidos e de seu pleno conhecimento. Tal inabilidade não tem o poder de eximir a processada das obrigações assumidas perante a Administração Pública, nem afasta sua culpa na inexecução contratual.

159. Dessa forma, é de se registrar que a parte processada assumiu os riscos gerados pela má execução do serviço no momento em que o realizou com negligência e imperícia. Além de ter deixado de atender em tempo hábil e, por vezes, ignorado as ocorrências demandadas, muitas vezes em caráter de urgência, restou clara a ineficiência na execução dos serviços diante dos diversos relatos no sentido de que os problemas persistiam mesmo após a manutenção realizada.

160. Não há dúvidas de que a recorrência de situações, como as ora narradas, demandaram uma mobilização significativa do setor de fiscalização, além do embaraço nas atividades das diversas promotorias afetadas pelas infiltrações, vazamentos e até mesmo danos em forro e na pintura de alguns gabinetes, perda de 3 aparelhos telefônicos, 2 teclados e avaria em processo físico de inquérito civil, ensejando efetivos prejuízos à Instituição.

161. No que tange a necessidade de prova das justificativas para o descumprimento de cláusulas contratuais, oportuno citar as orientações do jurista Jessé Torres Pereira Júnior⁶:

"O devedor poderá sempre alegar e provar a existência de fato ou omissão que lhe não sejam imputáveis. Demonstrado que o atraso deveu-se a negligência, imprudência ou imperícia do contratado, caberá a multa moratória.

Demonstrado que o atraso decorreu de fatos alheios à vontade do contratado e por ele inevitáveis, afasta-se a incidência da multa".

162. Portanto, pode-se aduzir que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a ocorrência e a comprovação de evento que transcendesse à vontade da parte e não pudesse ser afastado pelo comportamento prudente desta, ou ainda, que demonstrasse a atuação da Administração no sentido de impedir a correta execução do contrato.

163. Observe-se, porém, que a empresa processada não conseguiu comprovar que teria agido diligentemente no cumprimento de suas obrigações contratuais e que a causa das faltas seria imprevisível e alheia à sua vontade.

164. Sendo as razões alegadas incapazes de ilidir sua responsabilidade pelo inadimplemento parcial, pelas moras contratuais de demais descumprimentos da avença, configurada está sua culpa.

165. Com efeito, torna-se forçosa a incidência de penalidades quando o descumprimento resulte de ato ou omissão culposa imputável ao inadimplente.

166. É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado.

167. Portanto, a ausência de argumentos aptos a isentar a parte da responsabilidade contratual conduz à conclusão acerca dos descumprimentos contratuais, com consequente aplicação de penalidades cabíveis.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

168. Oportuno registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

169. O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado.

170. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

171. Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

“(…) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”.

172. Como já exposto supra, no caso dos autos, após a devida análise das manifestações e provas reunidas, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputadas à parte processada.

173. Ademais, como é cediço, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁸:

“[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável”.

174. Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a infligência da multa e demais penalidades; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a conduta culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução/mora do contrato.

175. A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁹: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

176. Todavia, conforme fundamentado supra, os argumentos e documentos apresentados pela parte não são aptos para afastar sua culpabilidade pelo planejamento inadequado, pela ineficiência na comunicação e nos serviços prestados, excessivos atrasos e inexecução parcial do contrato, não se podendo

transferir a culpa a quaisquer fatores externos, uma vez que todos os procedimentos que deveriam ser adotados eram amplamente conhecidos desde a fase licitatória, mesmo antes da assinatura do contrato.

177. Noutro giro, a imputação de culpa à pandemia da Covid 19 e aos períodos chuvosos não pode ser invocada de forma insuperável pela parte, eis que, em havendo dificuldades inafastáveis geradas pelo evento, as mesmas devem ser informadas à Administração e devidamente comprovadas processualmente, na forma da Lei.

178. Do exposto, conclui-se que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a ocorrência e a comprovação de evento que transcenda à vontade da parte e não possa ser afastado por seu comportamento prudente, o que não se verifica no presente caso.

179. Restaram configurados, como se demonstrou, o inadimplemento parcial, moras na execução e demais descumprimentos de obrigações acessórias da avença, cujas responsabilidades a processada não logrou se desvencilhar.

180. Dessa forma, com já ressaltado, a aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a culpabilidade da parte. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.III.1) Da Indenização – Casos nºs 3 e 16

181. O art. 70 da Lei nº 8.666/93 preconiza que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

182. Por sua vez, o contrato prevê as seguintes disposições:

"CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

c) Responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante;

(...)

Anexo II-

Item 19 - DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:

Responder, integralmente, por perdas e por danos que vierem a causar à CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou de omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita; CONTRATADA"

183. Acrescente-se, por derradeiro, o princípio da indisponibilidade do interesse público, que neste caso, cria para a Administração não apenas o poder de exigir o ressarcimento pelos danos sofridos, mas um dever, já que ao administrador, nesta hipótese, não foi conferida discricionariedade para tratar a coisa pública e, assim, abster-se de exigir a indenização.

184. Nesse sentido, conforme já exposto, no que concerne aos casos nº 3 e 16, não restam dúvidas de que a parte deverá reparar, por meio de pagamento de justa indenização, os danos materiais e prejuízos causados por sua conduta inadequada.

185. Em relação ao caso 3, em virtude de inexecução do serviço, a Administração teve que recorrer a outro profissional para realizar o serviço na Promotoria de Justiça de Uberaba, arcando com os custos mediante despesa miúda, consoante doc. 4791683.

186. No que tange ao caso 16, a parte deverá reparar os danos materiais causados em 3 aparelhos telefônicos e em 2 teclados da Promotoria de Justiça de Saúde.

187. Torna-se evidente a existência de nexos causal entre a conduta da parte e o danos ocasionados em ambos os casos, com consequências materiais. Configurado o dano, surge para a processada a obrigação de ressarcir a Instituição, sendo que, no tocante à PJ de Uberaba, ensejará indenização no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

188. Em relação à PJ da Saúde, os aparelhos telefônicos, conforme o doc. 4792908, acarretará indenização no valor total de R\$ 512,37 (quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), considerando o custo unitário do equipamento de R\$ 170,79 (cento e setenta reais e setenta e nove centavos).

189. Relativamente ao dano nos teclados, destaca-se que a seguinte informação da área técnica, "Relativo aos teclados o setor competente nos informou que a aquisição é o conjunto completo (computador, teclado, mouse, etc), não sendo possível separar apenas o preço do teclado."

190. Sendo assim, o somatório dos prejuízos ocasionados à contratante perfaz o valor total de **R\$ 821,37 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**, a título de ressarcimento pelos danos materiais sofridos.

II.III.II – Das multas moratória e compensatória e impedimento de licitar e contratar - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

191. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria das sugeridas penalidades a serem impostas ao particular processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

192. O art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à parte, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

193. O art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, determina:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

194. Na mesma direção aponta a Lei Estadual nº 14.167/2002:

"Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

195. Ainda, importa ressaltar o comando da Lei Estadual nº 13.994/2001 (c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 46.311/2013):

"Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

[...]

Art. 2º - Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:

I - não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

[...]

Art. 3º - São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens".

196. Nesse jaez, em casos como o ora tratado, verifica-se que a *mens legis* indica a aplicação de penalidade de dupla natureza, considerando-se a conduta adotada pela parte processada, especialmente a partir do exame do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Aplicáveis cumulativamente, portanto, as penalidades de multas moratória e compensatória, bem como a sanção de impedimento de contratar com a Administração.

197. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando no Termo de Contrato nº 002/2019, em sua Cláusula Décima Terceira, as penalidades cabíveis na hipótese de atraso injustificado, inexecução parcial e outros descumprimentos na prestação do serviço:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

a) Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução/refazimento do serviço, até o trigésimo dia, calculada sobre o valor do contrato, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

b) Multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;

c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

d) Multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em qualquer cláusula deste instrumento, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, fax, correio etc.), até cessar a inadimplência;

198. É forçoso reconhecer que as moras, as inexecuções parciais e descumprimentos de outros deveres acessórios (atrasos para atendimento e resposta às ocorrências acionadas, emprego de profissional não capacitado sem a devida substituição, comportamento inadequado do seu funcionário, ineficiência/falha na comunicação, descumprimento do dever de manter a área de trabalho limpa, ausência de envio de orçamento solicitado para reforma de telhado, demora para regularização de nota fiscal) são pulverizados em fatos e momentos diversos ao longo da vigência contratual, o que torna complexa a tarefa de mensurar seu impacto à atividade administrativa e, por conseguinte, inviabiliza a dosimetria da penalidade correspondente.

199. Ademais, diante da ausência de escalonamento de sanções, não pode o Administrador Público aproveitar-se de sua margem de discricionariedade para agir de forma arbitrária no momento de aplicar sanções, ferindo os direitos do contratado de ter uma penalidade proporcional à falta cometida.

200. Aplicar as sobreditas multas nos estritos termos contratuais a cada um dos descumprimentos acarretaria multa de valor astronômico e desarrazoado, de tal forma que violaria o interesse público, na medida em que a sanção excessiva ultrapassa o âmbito da competência da Administração, tornando a medida ilegítima. Não pode a Administração valer-se de seu poder sancionatório para aplicar penalidades que importem em seu enriquecimento ilícito ou na descontinuidade da atividade empresarial.

201. Ademais, a cláusula décima terceira estabelece percentual máximo de aplicação para cada tipo de penalidade. Nesse sentido, entende-se que a Administração deve eleger, neste caso concreto, como parâmetro para o cálculo das sanções, a aplicação única de cada tipo de multa, para o conjunto de faltas praticadas de mesma natureza. Nesse jaez, em exegese que contempla a finalidade e teleologia da norma, tem-se que, em relação às moras inferiores a 30 dias (casos nºs 10, 12, 16 e 17) estão absorvidas pelas hipóteses de incidência da multa relativa à mora superior a 30 dias. Quanto às demais penalidades:

- inciso I;
- a) Em relação às moras superiores a 30 dias (casos nºs 2, 5, 8, 11, 13,14 e 15): incidência única vez da alínea "b", da cláusula décima terceira,
- b) As inexecuções atinentes aos casos nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 17: incidência única vez da alínea "c", do mesmo dispositivo;
- c) O conjunto de descumprimentos das obrigações acessórias (todos os casos, com exceção dos nºs 8, 10, 17 e 19): incidência única vez da alínea "d", do mesmo dispositivo.

202. Com efeito, o valor total de multa moratória e de multa compensatória, em caso de aplicação em sua grau máximo, perfaria o montante de R\$ 346.599,61, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Multa moratória (mais de 30 dias de atraso)	Multa compensatória (inexecução do objeto)	Multa compensatória (não atendimento de obrigações acessórias)
(Cláusula décima terceira, I, "b")	(Cláusula décima terceira, I, "c")	(Cláusula décima terceira, I, "d")
R\$ 86.649,90	R\$ 173.299,81	R\$ 86.649,90

203. Todavia, as execuções verificadas em desconformidade técnica com os parâmetros estabelecidos pelo MPMG foram objeto de refazimento pela empresa processada, na maioria das vezes (ainda que com os atrasos reportados), o que cumpre atenuar sua responsabilidade sobre tais condutas.

204. Além disso, foi apontada como providência pela processada o aluguel de um veículo Hyundai HR, além de maquinários e demais equipamentos, na tentativa de melhorar o atendimento e os trabalhos de manutenção. Outro fato a ser considerado para o abrandamento da sanção é o afastamento das imputações referentes ao refazimento solicitado no mês de dezembro de 2021 relativo à Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni, conforme já explicitado no caso 11.

205. Por tais razões, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugere-se **reduzir em 60% (sessenta por cento) o valor das multas moratória e compensatórias**, de forma a fixá-las:

- a) multa moratória: R\$ 34.659,96 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos);
- b) multa compensatória (inexecução do objeto): R\$ 69.319,92 (sessenta e nove mil trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos);
- c) multa compensatória (obrigações acessórias): R\$ 34.659,96 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)

206. Ademais, entende-se pela cumulação, às multas a serem aplicadas, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei nº 10.520/02, em razão do quantitativo expressivo de faltas praticadas pela processada, além do embaraço nas atividades realizadas pelos servidores e membros devidos aos transtornos ocasionados pelos problemas de infiltração, alagamento e vazamentos em seus locais de trabalho. Outrossim, devem ser considerados os prejuízos causados à Administração, como os danos em processos, além dos transtornos no atendimento ao público da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

207. Convém destacar que a Lei do Pregão prevê prazo de até 5 anos para a sanção de impedimento de licitar e contratar. Evidentemente, a Administração deve, novamente, lançar mão do princípio da proporcionalidade para estabelecer o prazo para tal penalidade diante das particularidades do caso concreto. Da análise dos autos, sopesando todos os elementos de prova existentes e atento especialmente à conduta, à reincidência e à culpabilidade da empresa, reputa-se razoável que se penalize a parte pelo período de 2 (dois) anos.

208. Assim, levando-se em conta a gravidade do conjunto de condutas reprováveis da parte e os nocivos efeitos causados à Administração ao longo da execução contratual, consoante restou exposto no bojo deste relatório conclusivo, para a consolidação da condenação administrativa é justa e necessária a cumulação de sanções, com a imposição à processada da obrigação de reparar o erário pelo dano causado, bem como da infligência das penalidades de multas moratórias e compensatórias, bem como de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, concluindo-se ser medida necessária e adequada à repreensão das condutas lesivas a aplicação das sanções administrativas de **ressarcimento à Administração** no valor de **R\$ 821,37 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**, a título de indenização; de **multa moratória**, no valor de **R\$ 34.659,96 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**; **multa compensatória**, correspondente a **R\$ 103.979,88 (cento e três reais mil novecentos e setenta e nove reais e oito centavos)**; bem como de **impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**.

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

Luís Armando Pereira Lima
Presidente
Comissão Processante

Fernanda Caroline Ribeiro
Comissão Processante

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802
- [2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- [3] DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada - Lei 14.133/21. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- [4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 101.
- [5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 101.
- [6] JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, 3a. Edição, Renovar, 1995, p. 521
- [7] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- [8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.
- [9] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 17/10/2023, às 14:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAROLINE RIBEIRO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 17/10/2023, às 15:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 18/10/2023, às 14:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5485595** e o código CRC **B71151A6**.

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (5485595) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 1, de 1º de fevereiro 2022, e nº 01, de 20 de março de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 17/10/2023, às 14:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5668843** e o código CRC **70A3C25D**.



Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PARF nº 1/2022

Processado: DIEX Participações EIRELI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (5485595) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (5668843), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a aplicação das seguintes sanções administrativas:

a) reparação de danos à Administração, no valor de R\$ 821,37 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos);

b) multa moratória, no valor de R\$ 34.659,96 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos);

c) multa compensatória, no valor de R\$ 103.979,88 (cento e três reais mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

d) impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 17/10/2023, às 20:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5668844** e o código CRC **9A8D25C1**.

Processo SEI: 19.16.3897.0010633/2022-53 / Documento SEI: 5668844

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br